



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600542-72.2020.6.21.0034

Procedência: PELOTAS (034.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: HELIA MARIA FLORENÇA DA SILVA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR PARA QUE SEJA CERTIFICADA A DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). NA EVENTUALIDADE DE RESTAR CONFIRMADA A DATA DE INCLUSÃO NO SISTEMA FILIA INTERNA ATÉ 04.04.2020, SEM POSTERIOR CANCELAMENTO/DESFILIAÇÃO, RESTA DEMONSTRADA A FALHA NO SISTEMA, POIS DEVERIA A FILIAÇÃO TER FIGURADO NA LISTA OFICIAL EMITIDA AUTOMATICAMENTE COM BASE NA RELAÇÃO DE FILIADOS CONSTANTE NO FILIA INTERNA. DEMAIS DOCUMENTOS CARACTERIZADOS COMO PROVA UNILATERAL SEM FÉ PÚBLICA NOS TERMOS DA SÚMULA 20 DO TSE. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO TÃO-SOMENTE CASO CONFIRMADAS AS INFORMAÇÕES ACIMA REFERIDAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 034.ª Zona Eleitoral de Pelotas – RS, que indeferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de HELIA MARIA FLORENÇA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Liberal (22 - PL), no Município de PELOTAS, ao fundamento de que a requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

A recorrente, em suas razões recursais, alega que demonstrou o preenchimento da referida condição de elegibilidade. Alega que restou demonstrada por meio de ficha de filiação partidária, atas de reunião, bem como informação extraída do *Sistema de Filiação Partidária – Módulo Externo*, do site do TSE, anexada ao ID 9609283, na qual consta como filiado ao PL em data de **04/04/2020**. Aduz que *“por meio de informação do Presidente da Comissão Executiva Municipal do PL que houve erros de importação entre os sistemas da Justiça Eleitoral, de modo que alguns nomes que constavam no sistema simplesmente foram apagados”* e *“que não providenciou a desfiliação do PP por conta de que lhe fora informado que a nova filiação cancelaria automaticamente àquela.”* Requer, por fim, seja reconhecida a sua filiação partidária ao PL.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) *ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.*”

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 29.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 25.10.2020, dois dias após a conclusão dos autos, conforme se depreende da certidão no ID 9610083. Assim, como a sentença foi publicada dois dias após a conclusão, o tríduo a que se refere o art. 8.º da Lei Complementar n.º 64/90 só começou a contar, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, em 27.10.2020, razão pela qual a interposição se deu dentro do prazo do último dispositivo citado.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Preliminar – necessidade de ser certificada a data de inclusão da filiação no sistema Filia conforme Histórico de Movimentação

A requerente, no primeiro grau, a respeito da ausência de filiação, juntou informação extraída do *Sistema de Filiação Partidária – Módulo Externo* onde consta sua filiação em 04.04.2020 (ID 9609283).

O referido documento não se caracteriza como unilateral, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia, importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, através do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.

Diferente, portanto, de uma ficha de filiação sem reconhecimento de firma, em relação a qual não se tem como atestar a veracidade da data em que firmada, os registros no Filia deixam seu histórico registrado junto à Justiça Eleitoral, daí porque não se tratam de documentos unilaterais sem fé pública.

Nesse sentido, decidiu recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, *in verbis*:

No caso concreto, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Filia. Além disso, os documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.

Todavia, com a devida vênia ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no **sistema próprio da Justiça Eleitoral**, antes denominado Filiaweb e, agora, Filia, **em 26.10.2017** (certidão ID 7453933).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, no presente, igualmente, se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de Movimentação” do Filia¹, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de comprovarmos a veracidade da informação declarada.

II.III – Mérito Recursal

Inicialmente, cumpre esclarecer, que, excepcionalmente, adentraremos no mérito, oferecendo parecer condicionado ao resultado da diligência, diante da necessidade de imprimir celeridade para conclusão do processo de registro de candidatura.

Feito esse esclarecimento, caso seja comprovado que a data de inclusão da filiação no sistema ocorreu efetivamente em 04.04.2020, necessariamente a requerente deveria ter sido incluída na relação oficial, relação esta que é extraída automaticamente pelo sistema, nas datas próprias, com base nos filiados incluídos no Filia Interna até aquele momento. Restaria, assim, provada falha de sistema, como se deu no feito julgado por essa Corte acima referido.

Portanto, se comprovada a inclusão da filiação em 04.04.2020, a requerente terá cumprido a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

¹ O caminho no sistema é o seguinte: Sistema de Filiação Partidária – Interno/ Consultar Registro de Filiação/ Detalhamento do Registro de Filiação/ Histórico de Movimentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Diga-se que a inclusão da filiação no sistema Filia em 04.04.2020, de regra, importaria em cancelamento da filiação anterior, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95.

Assim, com a comprovação da inclusão da filiação ao PL em 04.04.2020, corroborada pela manifestação de vontade do eleitor/filiado, externada em seu pedido registro de candidatura, permite concluir que sua filiação anterior (PP em 04.11.2015_ID 9608983) não mais subsiste.

Por outro lado, voltando à diligência acima preconizada, no caso da inclusão da filiação no sistema ser posterior a 04.04.2020, então deve ser mantida a sentença de indeferimento do registro, vez que os demais documentos acostados, por se tratarem de documentos unilaterais sem fé pública, não fazem prova suficiente da filiação partidária no prazo legal, conforme Súmula 20 do TSE².

²Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela juntada de certidão da Justiça Eleitoral, informando, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída pelo partido no sistema Filia Interna a data da última filiação do recorrente junto ao PL.

No mérito, opina-se, excepcionalmente de forma condicional para assegurar a celeridade na conclusão do processo de registro de candidatura, pelo provimento do recurso, com o deferimento do registro, tão somente caso a certidão acostada confirme a inclusão da data de filiação ao referido partido no sistema Filia Interna até 04.04.2020, vez que caracterizada falha de sistema em relação à ausência do nome do requerente na lista oficial.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL